SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260346 - SP (2026/0065432-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LILIAN PAULA MARECO GONCALVES
OUTRO NOME	:	LILIAN PAULA MARECO GONÇALVES TERUI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS. ANEXAÇÃO EXCLUSIVA DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E DO ART. 259, § 2º, DO RISTJ. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, mantendo acórdão que condenou a recorrente pela prática do delito de descaminho e exasperou a pena-base na fração de 1/2, em razão da existência de três condenações definitivas anteriores.

2. Nos termos do princípio da dialeticidade recursal, incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma específica, os fundamentos de fato e de direito que justificam a reforma da decisão impugnada.

3. Na hipótese, verifica-se que, por ocasião do peticionamento eletrônico do agravo regimental, o arquivo anexado aos autos (LILIAN PAULA MARECO GONCALVES TERUI.pdf) não contém as razões recursais, consubstanciando-se em mera reprodução da própria decisão monocrática objeto da insurgência.

4. A ausência material das razões do agravo impede o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e evidencia a não observância do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 259, § 2º, do RISTJ, os quais exigem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

5. Inexistente peça recursal contendo as razões de inconformismo, mostra-se inviável o conhecimento do agravo, por ausência de argumentação apta a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59775612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d04527f6-37dd-472c-b905-d7878d7e837f

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d04527f6-37dd-472c-b905-d7878d7e837f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260346 - SP (2026/0065432-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LILIAN PAULA MARECO GONCALVES
OUTRO NOME	:	LILIAN PAULA MARECO GONÇALVES TERUI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS. ANEXAÇÃO EXCLUSIVA DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E DO ART. 259, § 2º, DO RISTJ. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, mantendo acórdão que condenou a recorrente pela prática do delito de descaminho e exasperou a pena-base na fração de 1/2, em razão da existência de três condenações definitivas anteriores.

2. Nos termos do princípio da dialeticidade recursal, incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma específica, os fundamentos de fato e de direito que justificam a reforma da decisão impugnada.

3. Na hipótese, verifica-se que, por ocasião do peticionamento eletrônico do agravo regimental, o arquivo anexado aos autos (LILIAN PAULA MARECO GONCALVES TERUI.pdf) não contém as razões recursais, consubstanciando-se em mera reprodução da própria decisão monocrática objeto da insurgência.

4. A ausência material das razões do agravo impede o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e evidencia a não observância do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 259, § 2º, do RISTJ, os quais exigem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

5. Inexistente peça recursal contendo as razões de inconformismo, mostra-se inviável o conhecimento do agravo, por ausência de argumentação apta a infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58810500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: c6003557-b094-425e-a8ff-b78d2e83a5e1

Lilian Paula Mareco Goncalves (ou Lilian Paula Mareco Gonçalves Terui), assistida pela Defensoria Pública da União, interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de minha relatoria assim ementada (fl. 435):

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. TEMA REPETITIVO N. 1.351/ STJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS.
>
> Recurso especial conhecido e desprovido.

Sobreveio peticionamento eletrônico classificado como "Agravo Regimental", cujo arquivo anexado ao sistema processual foi denominado "LILIAN PAULA MARECO GONCALVES TERUI.pdf", o qual não contém as razões recursais da insurgência, consistindo em mera cópia da própria decisão monocrática que se pretende impugnar (fls. 442/445).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial manejado pela Defensoria Pública da União, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reconheceu a correção da dosimetria da pena aplicada pelo delito de descaminho, inclusive quanto à exasperação da pena-base na fração de 1/2, em razão da existência de três condenações definitivas anteriores por fatos distintos.

Contudo, a insurgência não reúne condições de conhecimento.

Com efeito, verifica-se dos autos a existência de vício formal insanável, decorrente da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Consta que, ao protocolizar, em 3/6/2026, peticionamento eletrônico incidental classificado como "AGRAVO REGIMENTAL", a parte recorrente deixou de juntar a respectiva petição recursal.

O arquivo anexado ao sistema, denominado "LILIAN PAULA MARECO GONCALVES TERUI.pdf", **não contém as razões do agravo**, consistindo apenas em cópia da própria decisão monocrática que se pretendia impugnar (fls. 442/445).

Documento eletrônico VDA58810500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: c6003557-b094-425e-a8ff-b78d2e83a5e1

Nos termos do princípio da dialeticidade recursal, incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma clara e específica, os fundamentos pelos quais entende merecer reforma a decisão recorrida.

Tal exigência encontra previsão expressa no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, segundo o qual, na *petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Na mesma linha, dispõe o art. 259, § 2º, do RISTJ que o agravo interno deve conter impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, constituindo tal requisito pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso.

Na hipótese, contudo, não se está diante de impugnação deficiente, genérica ou incapaz de enfrentar os fundamentos da decisão recorrida. A situação é mais grave: **inexiste, materialmente, a própria petição recursal**. Não houve a apresentação de razões de inconformismo, mas apenas a juntada da decisão agravada.

Ora, cabia à recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal no momento do peticionamento eletrônico, não sendo possível transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade por equívoco na transmissão da peça processual. A ausência das razões recursais impede a identificação das teses devolvidas à apreciação do órgão colegiado e inviabiliza a própria atividade jurisdicional de reexame da matéria.

Sem petição recursal, inexiste impugnação aos fundamentos da decisão agravada, não havendo argumentação apta a ensejar eventual juízo de retratação ou a submeter questão jurídica ao crivo do colegiado. Em consequência, fica caracterizada manifesta ausência de dialeticidade recursal e de requisito indispensável ao conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, por manifesta inadmissibilidade, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58810500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: c6003557-b094-425e-a8ff-b78d2e83a5e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.346 / SP

Número Registro: 2026/0065432-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013406520244036002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LILIAN PAULA MARECO GONCALVES
OUTRO NOME	: LILIAN PAULA MARECO GONÇALVES TERUI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LILIAN PAULA MARECO GONCALVES
OUTRO NOME	: LILIAN PAULA MARECO GONÇALVES TERUI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:04
Código de Controle do Documento: 7c909bd8-3f6f-4b06-9248-b7e954f94a80

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:04
Código de Controle do Documento: 7c909bd8-3f6f-4b06-9248-b7e954f94a80